



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº. 12/2018

### ***Institui Comissão Especial de Inquérito (CEI).***

A Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício nº. 155/2018 protocolado sob o nº. 1028/2018 e o disposto nos artigos 34 da Lei Orgânica do município e artigo 69 e seguintes do Regimento Interno submete à consideração do Colendo Plenário, o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica criada uma COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO destinada a apuração dos assuntos relacionados no ofício nº. 155/2018, assinado pelos vereadores Ernane Primazzi, Giovanni dos Santos, Onofre Santos Neto, Gleivison Henrique Costa Gaspar e Everton Leandro, destinada a apurar supostas irregularidades na área da Educação no município.

Artigo 2º - A composição da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, em 72 (setenta e duas) horas, respeitando a representação proporcional partidária, nos termos do § 3º do artigo 68 do regimento Interno.

Artigo 3º - O prazo de encerramento da CEI será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Artigo 4º - A tramitação do processo, critérios de atuação, intimação e oitiva das testemunhas, contratação de perito, diligências, audiências, assentada de depoimentos e todos os demais atos pertinentes ao perfeito desenvolvimento da CEI obedecerão às prescrições legais aplicáveis à espécie.

Artigo 5º - Concluídos os trabalhos, a CEI apresentará em Relatório Conclusivo, sua conclusão acerca da procedência ou não das imputações, propondo as medidas que julgar cabíveis.

Artigo 6º - A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal dará o suporte técnico-jurídico necessário à CEI, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

São Sebastião, 19 de setembro de 2018.

**Reinaldo Alves Moreira Filho**  
Reinaldinho  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

*Litoral Norte – São Paulo*

## MENSAGEM

### Senhores Vereadores

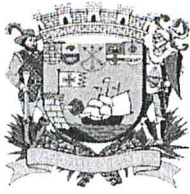
Recebido o requerimento protocolado sob o nº. 1028/2018 datado de 05 de setembro p.p., tendo como signatário o Vereador Ernane Primazzi com apoio dos vereadores Giovani dos Santos, Onofre Santos Neto, Gleivison Henrique Costa Gaspar e Everton Leandro, cumpre-nos apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Decreto Legislativo que instala uma COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI, destinada a apurar supostas irregularidades dentro da área da educação municipal.

A apresentação para deliberação plenária é obrigatória em face do disposto no § 2º do artigo 69 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que dispõe:

“ARTIGO 69 – As Comissões Especiais de Inquéritos, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º – A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, artigo 34);

§ 2º – Recebida e lida a proposta pela Mesa, esta elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior, no que for cabível;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Nessa conformidade, submetemos a apreciação de Vossas Excelências para a devida deliberação.

**Reinaldo Alves Moreira Filho**

**Presidente**

**Giovani dos Santos**

**Vice-Presidente**

**Onofre Santos Neto**

**1º Secretário**

**José Reis de Jesus Silva**

**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

*Litoral Norte – São Paulo*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 12/2018

A Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício nº. 155/2018 protocolado sob o nº. 1028/2018 e o disposto nos artigos 34 da Lei Orgânica do município e artigo 69 e seguintes do Regimento Interno submete à consideração do Colendo Plenário, o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

**Artigo 1º** – Fica criada uma **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** destinada a apuração dos assuntos relacionados no ofício nº. 155/2018, assinado pelos vereadores Ernane Primazzi, Giovani dos Santos, Onofre Santos Neto, Gleivison Henrique Costa Gaspar e Everton Leandro, destinada a apurar supostas irregularidades na área da Educação no município.

**Artigo 2º** – A composição da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, em 72 (setenta e duas) horas, respeitando a representação proporcional partidária, nos termos do § 3º do artigo 68 do regimento Interno.

**Artigo 3º** – O prazo de encerramento da CEI será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

**Artigo 4º** – A tramitação do processo, critérios de atuação, intimação e oitiva das testemunhas, contratação de perito, diligências, audiências, assentada de depoimentos e todos os demais atos pertinentes ao perfeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

desenvolvimento da CEI obedecerão às prescrições legais aplicáveis à espécie.

**Artigo 5º** – Concluídos os trabalhos, a CEI apresentará em Relatório Conclusivo, sua conclusão acerca da procedência ou não das imputações, propondo as medidas que julgar cabíveis.

**Artigo 6º** – A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal dará o suporte técnico-jurídico necessário à CEI, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 7º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de setembro de 2018.



Reinaldo Alves Moreira Filho

Presidente



Giovani dos Santos

Vice-Presidente



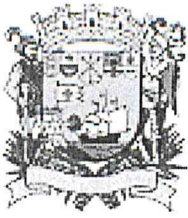
Onofre Santos Neto

1º Secretário



José Reis de Jesus Silva

2º Secretário



**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2018**

**MATÉRIA: “Institui Comissão Especial de Inquérito”**

**BASE LEGAL: Artº 10, inciso III, Artº 45, inciso IV, Artº 68 e seus parágrafos, Artº 69 e seus parágrafos todos do RICMSS; Artº 34 e seu parágrafo único da L.O.M.;**

**INTERESSADOS: Vereadores Ernane Primazzi, Giovani dos Santos, Onofre Neto, Gleivison Gaspar e Everton Leandro;**

Versa o presente Projeto de Decreto Legislativo sobre a instituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI) referente ao requerimento protocolado sob o nº 1028/2018 datado de 05/09/2018, referente a questionamentos atinentes à Secretaria de Educação municipal e assinado por cinco vereadores acima apontados.

Com relação à competência para apresentação do presente P.D.L. a mesma se encontra formalmente em ordem eis que foi apresentada pela Mesa Diretora conforme preceitua o Artº 10, inciso III do RICMSS.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Com relação à tramitação formal da CEI já foi exarado parecer por esta Procuradoria (fls. 03/04 do P.A. nº 1028/2018 em anexo), onde se verifica a aplicação dos Artºs 68 e seus parágrafos, Artº 69 e seus parágrafos do RICMSS e Artº 34 e seu parágrafo da LOM.

No que tange ao mérito do P.D.L. em apreço este subscritor entende que o mesmo é carecedor de elementos informativos e de indícios das “supostas irregularidades” apontadas o que, no meu entender, dificultaria não só a realização dos trabalhos de investigação parlamentar, bem como, dificultaria o acesso a ampla defesa e ao contraditório por parte dos responsáveis por tais irregularidades praticadas no seio da administração da Secretaria Municipal de Educação.

O próprio artº 69 “caput” do RICMSS determina que as CEIs se destinam ao exame de “fato determinado” que se inclua na competência municipal. Ao se analisar o requerimento inicial de pedido da CEI observa-se a existência de 10 (dez) apontamentos de supostas irregularidades cometidas no seio da Educação Municipal.

Verifica-se de chofre que tal requerimento inicial veio desprovido de qualquer outro elemento de convicção para embasar o aludido pedido. Foi feita menção de vários “fatos”, porém sequer foram juntados documentos ou outros elementos legais a apontar “indícios” do cometimento das irregularidades e respectiva autoria a ensejar a instauração da CEI.

Entende-se, s.m.j., que tal pedido de instalação da CEI deveria ser mais consistente, melhor elaborado e instruído e não apenas um requerimento apontando fatos genéricos e sem qualquer respaldo indiciário.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O vereador no uso de suas atribuições legais (Artº 31 da Constituição Federal) possui o poder de fiscalizar os atos do Executivo. Pode, por exemplo, requerer informações, solicitar cópias de documentos (portarias, contratos, etc...), enfim visitar obras e locais da administração, tudo com o intuito de promover a fiscalização (interesse público) dos atos administrativos do Poder Executivo.

Além do que, neste legislativo, já existe uma Comissão Permanente destinada a fiscalizar e tratar diretamente das questões ligadas à Educação no município (Artº 45, inciso IV do RICMSS) entendendo este subscritor que tal comissão poderia proceder a uma fiscalização/investigação dos apontamentos indicados no pedido da CEI e, após, uma melhor análise e instrução, havendo indícios do cometimento de irregularidades, aí sim, entrar com o pedido de CEI e não pelo modo como foi feito no presente.

Tanto assim o é que, s.m.j., é totalmente descabida a constituição de CEI para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes (Artº 68 parágrafo 8º do RICMSS), sendo compreensível que CEI é espécie do gênero Comissão Especial.

Por todo o acima exposto, s.m.j., entende esta procuradoria que o pedido de instalação de CEI em tela não atendeu ao requisito formal consubstanciado na ausência de “fato determinado” e sua devida instrução, sugerindo-se, à Comissão de Educação ou aos vereadores subscritores do aludido pedido de CEI, uma melhor instrução documental e apontamento de fato determinado ao invés de apontamentos genéricos sem qualquer fundamentação legal ou indícios da prática das irregularidades indicadas.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

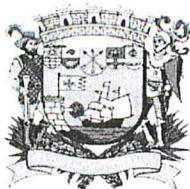
É o parecer opinativo que submetemos à vossa doura análise e deliberação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

S. Sebastião, 01 de outubro de 2018.

  
DR. CLEVERSON IVO SALVADOR  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

  
DR. NICANOR ANSELMO DO RÊGO JUNIOR  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

  
DRA. JANAÍNA FURLANETTO  
DIRETORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Voto divergente ao Parecer do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2018

Da autoria da Mesa Diretora, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que "Institui Comissão Especial de Inquérito".

Trata o referido projeto sobre o pedido de abertura de Comissão Especial de Inquérito – CEI, formulado pelos Vereadores Ernani Primazazi (PSC), Onofre Neto (DEM), Giovani dos Santos (PSC), Gleivison Gaspar (MDB) e Everton Leandro (PP).

Conforme o artigo 61, parágrafo 3º, III, do Regimento Interno, que diz: "poderá o membro da Comissão exarar "voto" em separado devidamente fundamentado:

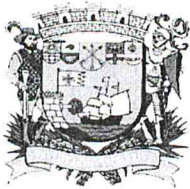
**III – "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator".**

A matéria está de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que, não implica em afronta a quaisquer legislações vigentes eis que a Câmara tem o dever de fiscalizar o Poder Executivo, cabendo aos vereadores determinarem quais os meios irão utilizar para tanto.

No caso em tela, os autores do Ofício 155/2018, optaram na abertura da CEI, o que não existe qualquer impedimento legal para tal ato, muito pelo contrário, é um ato totalmente amparado por lei.

Por respeito à argumentação, declino aqui um item que levou a tal pedido. Entenderam necessária a abertura, pois, ao longo dos diversos requerimentos encaminhados ao Poder Executivo, não receberam informações satisfatórias.

A fundamentação da abertura da CEI, se dá por fatos de repercussão social, como por exemplo ser a empresa da merenda a única que não teve o pagamento suspenso no início da gestão, enquanto, todos os outros contratos foram alvos de auditoria, isto dito pelo próprio prefeito. Como se não bastasse, ocorre o envolvimento de assessor do Prefeito Municipal em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

receber em conta de familiares quantias em dinheiro da mesma empresa, matéria exibida em rede de televisão. Cabe salientar que o episódio transmitido pela Vanguarda, era uma investigação de uma das fases da operação "Prato Feito", que investiga a máfia das merendas em todo o território nacional.

Se terminássemos aqui, já verificamos fato suficiente para abertura de CEI, pois temos um fato específico em seu objeto, tanto do ponto material ou temporal, pois deste, não se vislumbra qualquer decadência ou prescrição.

Se considerarmos os demais fatos trazidos no Ofício 155/218, todos eles são fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público Municipal, conforme reza o artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por todo exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo está em conformidade com a legislação vigente não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidade, podendo prosseguir e ser levado ao plenário para sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2018.



**ONOFRE SANTOS NETO**

**Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 12/18

Da autoria da Mesa Diretora, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que “Institui Comissão Especial de Inquérito.”

Trata-se de pedido de abertura de CEI formulado pelos ilustres Vereadores Ernane Primazzi (PSC), Onofre Neto (DEM), Giovani dos Santos (PSC), Gleivison Gaspar (MDB) e Everton Leandro (PP), no qual pedem apuração de fatos e responsabilidades relacionados à Secretaria da Educação, no período de janeiro de 2017 até 4 de setembro de 2018, indicando para apuração os seguintes fatos: a) reformas interrompidas e quadras interditadas em escolas municipais; b) fornecimento de merenda; c) uniforme escolar; d) material didático; e) kits para alunos e professores; f) cartão educação; g) encerramento do convênio com Primeiras Letras; h) pagamento dos salários da Sra. Vivian Monteiro Augusto; i) licenças-prêmio indeferidas dos professores; j) construção das creches do Jaraguá e Pontal da Cruz.

É pressuposto da abertura de qualquer CEI a especificação de seu objeto, tanto do ponto de vista material quanto temporal. O requerimento apresentado, no nosso entender, padece de inconstitucionalidade, na medida em que configurará verdadeira devassa na Secretaria de Educação, sem atender ao pressuposto de que a investigação recaia sobre fatos e tempo determinados.

Como ressalta o Ministro Alexandre de Moraes: *“Em relação à amplitude de seu campo de atuação, inicialmente deve ser salientado que o poder do Congresso de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público, pois como salientado por Francisco Campos, ‘o poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito’.* Observe-se que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

*necessidade de criação das comissões com objeto específico não impede a apuração de fatos conexos ao principal, ou ainda, de outros fatos, inicialmente desconhecidos, que surgirem durante a investigação, bastando, para que isso ocorra, que haja um aditamento do objeto inicial da CPI.*”, em “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes, 32ª edição, Atlas, p. 450.

Por simetria, o poder da Câmara Municipal igualmente é limitado. E mais, diante da diminuta estrutura administrativa desta Câmara, uma investigação de tamanha amplitude e prazo paralisaria a rotina dos outros serviços ou, pior ainda, não chegaria a um fim, diante da limitação do tempo de duração dessa comissão provisória e, conseqüentemente, da investigação.

Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 02 de outubro de 2018.



**José Reis de Jesus Silva**

**PRESIDENTE**

**Onofre Santos Neto**

**SECRETÁRIO**



**Pedro Renato Da Silva**

**MEMBRO**